

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo nº: 1005486-08.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte

Aéreo

Requerente: Joice Vasconcelos de Brito

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz de Direito: Dr. Rogerio Bellentani Zavarize

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano material e por dano moral, alegando que na viagem aérea descrita houve cancelamento do voo que partiria de Fortaleza com destino a São José do Rio Preto às 17:00 horas de 08.09.2017. Diz que acabou embarcando em outro voo no mesmo horário daquele cancelado, mas que aterrissou em Campinas, sem outra conexão para São José do Rio Preto, necessitando utilizar-se de transporte rodoviário para chegar ao seu destino. Houve constrangimento, danos materiais e danos morais que pretende ver indenizados. Postula-se indenização de R\$593,03 por danos materiais e de R\$11.448,00 por danos morais.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A contratação da viagem aérea de Fortaleza a São José do Rio Preto e o cancelamento deste voo são fatos incontroversos.

Não há divergência sobre a existência do contrato de transporte, do qual deriva responsabilidade civil objetiva do transportador, nem sobre toda a sequência de fatos descrita na inicial.

A autora atribui à ré a responsabilização pelos danos decorrentes do cancelamento do voo e acomodação em outro voo que partiu no mesmo horário que o cancelado, porém com destino final divergente do pretendido, e com a necessidade de terminar o trajeto através de transporte rodoviário, alegando a ocorrência de danos materiais e morais.

Em contestação, a ré afirma não possuir mais provas a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

produzir, pleiteando pelo julgamento antecipado do mérito (pág. 23).

A alteração, segundo afirma a ré, ocorreu em 17.07.2017 (pág. 24), aproximadamente uma semana depois da aquisição da passagem pela autora.

Nesse sentido, teve dois meses para comunicar a requerente acerca da mudança do horário e itinerário contratados inicialmente.

Houve uma única tentativa de comunicação, através do envio de SMS no dia 10.08.2017, porém consta número de telefone inválido e não concluído o envio, conforme tela do sistema informatizado que a requerida anexou à contestação (pág. 25).

Apesar de ser a autora quem alimenta o banco de dados da ré com as informações de cunho pessoal do passageiro, de sua responsabilidade, portanto, as informações ali prestadas, a ré não tentou outros meios de notificá-la acerca da alteração, como, por exemplo, através de e-mail.

Diante da inércia da ré em comunicar a autora da mudança tanto do horário como do trajeto da viagem, embarcando-a em outro voo que, para chegar ao seu destino final, teve que utilizar-se de transporte rodoviário, decorre o dever de indenizá-la.

Não tendo prestado o serviço contratado tal qual combinado, a empresa aérea deve responder por danos materiais e morais decorrentes, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Também o art. 256 da Lei nº 7.565/86 dispõe que o transportador responde pelo dano decorrente: "II - de atraso do transporte aéreo contratado." A causa de exclusão da responsabilidade consta do §1º, "b": o transportador não será responsável se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

Não se faz presente nenhuma destas hipóteses de exclusão de responsabilidade. A alteração da viagem decorreu de mera adequação do planejamento da ré.

No que tange à indenização pelos danos materiais, razão lhe assiste apenas em parte.

A quantia desembolsada na aquisição da passagem de ônibus deve ser ressarcida, porquanto o trajeto inicialmente contratado pela autora tinha como destino final São José do Rio Preto, e não Campinas (pág. 15). A requerente precisou contratar outro tipo de transporte para chegar em sua cidade, sendo de rigor o ressarcimento (pág. 11).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

No entanto, em que pese o serviço de transporte não ter sido prestado tal qual contratado, não faz jus à devolução do valor pago pela passagem aérea (pág. 15). O contrato foi parcialmente cumprido, com a viagem de ida, e parte daquela de retorno, de modo que utilizou-se, afinal, do transporte aéreo. A maior parte do transporte foi disponibilizada.

Haveria certa contradição em reconhecer a validade do contrato de transporte, indenizar os danos, e ao mesmo tempo determinar devolução do valor pago pelo contrato.

O voo da autora sofreu duas alterações (atraso de trinta minutos do horário inicialmente previsto para decolagem e a inserção de mais um trecho de conexão) com as quais a autora não era obrigada a anuir, e optou por embarcar em outro voo, considerando a existência de compromisso com seu curso de residência.

A restituição do valor integral correspondente à passagem aérea apenas é autorizada quando o passageiro não se utiliza do transporte diante do cancelamento da viagem, seja por parte dele, analisando-se a antecedência da rescisão e termos da contratação, ou do transportador, conforme dispõe o art. 740 do Código Civil. Ressalta-se que tal cancelamento corresponde àquele em que o passageiro não se utiliza de outro voo em substituição.

Existe a possibilidade de restituição parcial do valor concernente ao trajeto não utilizado, nos termos do § 1º do art. 740 do Código Civil, quando há desistência do passageiro, mesmo depois de iniciada a viagem, e desde que provado que outra pessoa tenha sido transportada em seu lugar.

Contudo, não há possibilidade de aplicação ao caso em tela, tendo em vista que não há indicação do valor correspondente ao trajeto não viajado (Campinas/São José do Rio Preto).

Ademais, a companhia aérea informa a concessão de um voucher da quantia de R\$100,00 (pág. 26), não impugnado, em réplica, o seu recebimento.

O dano moral pelo transtorno causado é certo e presumido. O lesado tem contratempos e se vê desviado de suas finalidades principais. A situação gera desconforto e não pode deixar de ser reconhecida. A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados. Mas nem por isso a indenização poderá ser despropositada.

É comum ver certa dramatização na causa de pedir, mas em geral não há o sacrifício como se quer ver reconhecido.

Justifica-se a verba indenizatória de R\$4.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Há precedentes a considerar:

Responsabilidade civil — Transporte aéreo — Atraso e cancelamento de voo — Caso fortuito ou de força maior. Não demonstrada a ocorrência de fenômeno natural impeditivo do voo, e havendo frustração do horário de partida/chegada do passageiro, caracteriza-se a falha da prestação de serviços da ré e o dever de indenizar. Danos morais. Autor que suportou dor psicológica em função do ocorrido e não meros aborrecimentos. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais. Cumpre à ré restituir as verbas comprovadamente despendidas para alimentação do autor, no período de permanência no aeroporto. Ação parcialmente procedente. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação 1017775-67.2017.8.26.0114; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - Falha na prestação do serviço comprovada - A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos causados ao consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido - O atraso e cancelamento de voo, em decorrência de eventual problema técnico, não configura força maior - Dever de indenizar configurado - Quantum indenizatório que cabe ser reduzido para R\$ 4.000.00 levando-se em consideração a análise do caso concreto - Sucumbência parcialmente recíproca Apelo provido. (TJSP; Apelação 1011020-56.2015.8.26.0224; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2016).

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentença por nós proferida, mantendo a incidência dos juros mora desde sentenca de arbitramento da indenização (Ap. 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16^a Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

O pedido inicial não foi acolhido quanto ao valor pretendido, mas em razão de a indenização se basear em arbitramento judicial, não se trata de procedência *em parte*. Assim se justifica com fundamento nos termos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"). A situação não foi alterada com o art. 292, V do Código de Processo Civil de 2015, apenas indicativo de que o valor da causa deve corresponder à soma dos pedidos nas ações de indenização, não modificando a natureza da indenização por dano moral, que é sujeita a arbitramento.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$96,23, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 08.09.2017) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação) e de indenização pelo dano moral no valor de R\$4.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior)

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a ré desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação para tanto, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Int. Araraquara, 20 de julho de 2018.